

Tribunal de Contas

Presidente: Renato Martins Costa

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro – Fone: 3258-3266

INTERNET: www.tce.sp.gov.br E-MAIL: gp@tce.sp.gov.br

A T O G P. n.º 02/2005

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XI, do artigo 25, do Regimento Interno, resolve SUSPENDER o expediente do Tribunal no próximo dia 24 de janeiro do corrente.

Publique-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2005.

RENATO MARTINS COSTA

Presidente

DESPACHOS DO PRESIDENTE

Expediente: TC-2737/006/04. Interessado: Hernani Jorge Ticy, Prefeito do Município de Rifaina. Assunto: Encaminha cópias de documentos fraudados com finalidade de desvio de dinheiro público para conhecimento e providências, referente aos exercícios de 1998 a 2000.

Encaminhe-se o presente protocolado, pela ordem, à consideração dos eminentes Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, Relatores das contas da Prefeitura do Município de Rifaina, exercícios de 1998(TC-5936/026/98), 1999 (TC-1937/026/99) e 2000 (TC-2693/026/00), respectivamente.

Expediente: TC-2951/005/04. Interessado: Manoel de Souza, Presidente da Câmara Municipal de Mirante do Paranapanema. Assunto: Comunica possíveis irregularidades ocorridas na Prefeitura daquele Município, no tocante aos gastos excessivos com combustível, neste exercício, sem justificativas para tanto.

Acolho a proposta feita pelo GTP em sua manifestação de fls.11/12.

Encaminhe-se o presente protocolado à consideração do eminente Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator das contas da Prefeitura do Município de Mirante do Paranapanema, exercício de 2004, TC-1703/026/04.

Expediente: TC-34741/026/04. Interessado: Maurício Xavier de Oliveira Rosa Júnior, Presidente da Câmara Municipal da Estância Balneária de Mongaguá. Assunto: Encaminha cópia de relatório gerencial dos exames realizados nos programas de Governo executados na base Municipal de Mongaguá, pela Controladoria-Geral da União, em decorrência do 9º Evento do Projeto de Fiscalização, visando analisar as aplicações dos recursos federais naquela Municipalidade.

Acolho a proposta do GTP.

Ao Cartório para encaminhar o presente protocolado ao Egrégio Tribunal de Contas da União, para elevada apreciação da Corte de Contas Federal.

Expediente: TC-35222/026/04. Interessada: Prefeitura do Município de São Bernardo do Campo, por sua Procuradora, Ana Maria Wandeur. Assunto: Comunica possíveis irregularidades ocorridas na Prefeitura daquele Município.

Encaminhe-se o presente protocolado à consideração do eminente Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator das contas da Prefeitura do Município de São Bernardo do Campo, exercício de 2004, TC-1762/026/04.

Expediente: TC-35526/026/04. Interessado: César Perúcio, Vereador da Câmara Municipal de Itararé. Assunto: Comunica possíveis irregularidades ocorridas na Prefeitura daquele Município, no tocante ao desvio de recursos da Secretaria Municipal de Educação para outras finalidades, neste exercício.

Acolho a proposta do GTP.

Encaminhe-se o presente protocolado à consideração do eminente Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, Relator das contas da Prefeitura do Município de Itararé, exercício de 2004, TC-1680/026/04.

Expediente: TC-35600/026/04. Interessado: Sérgio dos Santos, Presidente da Câmara Municipal de Salesópolis. Assunto: Comunica possíveis irregularidades ocorridas na Prefeitura daquele Município, no tocante às licitações realizadas para o transporte de escolares daquela Municipalidade, neste exercício.

Acolho a proposta do GTP feita em sua manifestação de fls. 45/47.

Encaminhe-se o presente protocolado à consideração do eminente Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator das contas da Prefeitura do Município de Salesópolis, exercício de 2004, TC-1930/026/04.

DESPACHOS PROFERIDOS PELO CONSELHEIRO RELATOR ANTONIO ROQUE CITADINI

Expediente N.º: TC-3.898/026/2005.

Representante: INTELIPÓLIS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE SOFTWARE LTDA. Sócio Gerente: Maurício César de Almeida. Representada: COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP. Superintendente - PST: Aldo Fábio Garda. Assunto: Possíveis irregularidades no Edital de Concorrência n.º 019/04, que tem por objeto "a prestação de serviços de gestão do tributo ISSQN, nos Municípios do Estado de São Paulo, com fornecimento de treinamento, cessão de direito de uso permanente do sistema eletrônico de arrecadação, de documentação técnica pertinente, quando necessário, de equipamentos de hardware, de acordo com as Especificações Técnicas Básicas Requeridas constantes do Anexo I, e nas condições estabelecidas na Minuta do Contrato - Anexo VI".

Visto.

1. A empresa INTELIPÓLIS Comércio e Serviços de Manutenção de Software Ltda., se insurge contra exigências contidas no Edital de Concorrência PRODESP n.º 019/04, promovida pela Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP, que tem por objeto "a prestação de serviços de gestão do tributo ISSQN, nos municípios do Estado de São Paulo, com fornecimento de treinamento, cessão de direito de uso permanente do sistema eletrônico de arrecadação, de documentação técnica pertinente, quando necessário, de equipamentos de hardware, de acordo com as Especificações Técnicas Básicas Requeridas constantes do Anexo I, e nas condições estabelecidas na Minuta do Contrato - Anexo VI". A DATA PARA O RECEBIMENTO DOS ENVELOPES ESTÁ MARCADA PARA O DIA 17/01/2005.

2. Requer a Postulante a suspensão do certame "até a declaração de nulidade do Edital", porque, a seu ver, o instrumento convocatório está evadido de ilegalidades, quais sejam: a) ITEM 2.3.2.59 Anexo I - DESCRIÇÃO DO OBJETO - alega que contraria o artigo 40, Inc.I e art. 54, § 1º, da Lei 8.666/93, pois não contém a descrição clara do objeto, deixando de esclarecer sobre "o significado e alcance do termo 'multi-empresa', não possibilitando o perfeito planejamento da alocação dos recursos técnicos e humanos e oferecimento dos Capítulos 6 e 9 do Descritivo técnico, exigidos no Anexo I-E que integra o edital, e ainda, para a formação do preço a ser proposto; b) ITEM 12.1.14 - OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES DA CONTRATADA - alega que referido item contraria o dispositivo legal acima mencionado, pois a expressão "ETC" pode signifi-

car qualquer coisa, o que conflita com o disposto no item 2.7 do Anexo I do edital, que estabelece a obrigação de prestar a manutenção apenas àqueles itens fornecidos pela contratada; c) ITEM 2.16 do Anexo I - SOLICITAÇÃO DE PERMISSÃO DE PARTICIPAÇÃO DURANTE A REALIZAÇÃO DOS TESTES DE FUNCIONALIDADE - entende a Representante, que a exigência de solicitação prévia de permissão da participação das demais licitantes durante a realização dos testes de funcionalidade dos sistemas propostos, contraria o princípio da transparência e da legalidade estatuidos no parágrafo 3º do art. 3º da Lei de Licitações; d) ITEM 5.5.2 DO EDITAL e os Anexos I-B e I-C - PONTUAÇÃO FATOR EXPERIÊNCIA E ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA - aponta, a Representante, vários conflitos entre as disposições editalícias e os anexos, o que, a seu ver, vulnera o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem como o julgamento objetivo ('Os atestados devem ter sido emitidos por pessoas de direito público ou provado' - item 5.2.2 - contradiz com 'os atestados devem ter sido emitidos por prefeituras' - Anexo I-B; ' Pelo menos 1 (hum) atestado - Anexo I-B - contradiz com '1 (hum) atestado de cada subfator - Anexo I-C, OBS.2 - e contradiz com 'pelo menos 1 (hum) atestado' na OBS 1 desse mesmo Anexo I-C). Neste item, levanta, ainda, dúvida acerca da resposta dada pela PRODESP, sobre o Anexo I-B, da possibilidade de apresentação de Atestado de Capacidade Técnica comprovando a prestação de serviços de gestão pública de Tributo Estadual - se sim, esta condição deveria estar clara no edital, e não está; e)

ITEM 5.2.1 e 5.2.2 DO EDITAL - CAPACIDADE TÉCNICA, alega que a PRODESP, em resposta ao questionamento n.º 5, admite que aceitará atestados emitidos em nome de outra empresa que pertença ao mesmo grupo econômico da licitante, isto é, estará aceitando atestados em nome de outra empresa, que não a licitante, em evidente violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e ao princípio da legalidade, eis que tal "liberalidade" não encontra amparo na Lei de Licitações; f) ITEM 4.1, "g" do Edital - CERTIDÃO DE QUITAÇÃO, alega afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pois "nada pode ser presumido", não se admitindo, assim, a resposta que a PRODESP deu ao questionamento n.º 10, de que "a expressão "Certidão de quitação" deve ser entendida nos termos da Instrução Normativa SRF93 de 23/11/2001, ou seja "Prova de Regularidade"; g) ITENS 2.4 e 4.4 do Edital - alega que, embora tenha sido permitida a subcontratação, não foram definidos a quais parcelas do objeto a PRODESP admite a subcontratação, sendo importante essa definição, em especial ao se falar na transferência de tecnologia prevista no item 15.1 da minuta do contrato, visto que somente o titular dos direitos de tecnologia poderá transferir, isto é, a licença de uso e de comercialização não transfere direitos de autoria ou patrimoniais ao licenciado, que assim não poderá transferir a tecnologia do sistema fornecido; h) ITEM 4.1.2 - COOPERATIVAS - entende a representante que o item deve ser retificado, pois permite a participação de entidades cooperativas, sem, contudo, estabelecer cláusulas de equalização dos preços oferecidos por essas entidade e as demais empresas licitantes, de modo a restaurar a observância ao princípio da isonomia entre os licitantes; i) EMPENHO PRÉVIO - alega que em resposta ao questionamento n.º 13, a PRODESP informa que "não haverá empenho para o contrato celebrado com a licitante vencedora", o que constitui vício insanável por contrariedade à Lei 4.320/64; j) OUTRAS ILEGALIDADES - aponta, ainda, o Representante que não constaram do edital: a indicação do critério de aceitabilidade dos preços unitário e global; critério de compensações financeiras, por eventuais atrasos de pagamento; o crédito pelo qual correrá a despesa; k) ITEM 5.2.2 e Anexos I-C, I-D e I-F do Edital - CRITÉRIOS DE JULGAMENTO TÉCNICO - alega que se admite licitantes à fase técnica sem prova de habilitação e que os critérios e parâmetros adotados para avaliação das propostas técnicas padecem do vício da impertinência e inadequação - atestados de capacidade técnica e Certificado ISO - atribuição de muito maior número de pontos técnicos a parcelas de menor relevância técnica no escopo da contratação, em detrimento das características do sistema eletrônico de arrecadação, cujo não atendimento sequer desclassifica; l) ITEM 2.5 E 2.5.1 do Edital - VIGÊNCIA DO CONTRATO - diz o Representante que a execução dos serviços acontecerá antes do início da vigência do contrato, não ficando claro como será a fiscalização de tais serviços, restando vulnerado o direito da contratada de receber o pagamento pelos serviços executados; m) DA INCONSTITUCIONALIDADE DA PRETENSÃO DA PRODESP - entende a Representante que a iniciativa da PRODESP atenta contra a ordem econômica, em afronta ao artigo 170 da Constituição Federal, pois pretende, com a presente licitação, vender aos municípios paulistas, com dispensa de licitação, agasalhado no artigo 24, VIII da Lei de Licitações, um Sistema Eletrônico de Arrecadação do ISSQN (que não desenvolveu), Equipamentos (que não fabricou) e softwares de apoio (dos quais não é titular), e outros serviços relacionados (que na sua maioria não fará por si), retirando, com esse conjunto que chama de "Solução" para dar aparência de "Serviço" ao objeto, parcela considerável do mercado das empresas privadas que atuam na área.

3. As razões apresentadas, corroboradas com a documentação juntada, permite-me concluir que algumas das impugnações podem ser, de fato, procedentes. ASSIM, RECEBO A REPRESENTAÇÃO COMO EXAME PRÉVIO, e, considerando a data de 17/01/2005, pra o recebimento dos envelopes, com fundamento no artigo 113, § 2º, da Lei 8.666/93, c/c artigo 218 e parágrafo único do Regimento Interno desta Corte, determino a suspensão da Concorrência PRODESP n.º 019/04, devendo o Sr. Superintendente da PRODESP e o Presidente da Comissão de Licitação adotarem as providências necessárias ao cumprimento da ordem, até decisão final.

4. Fixo o prazo regimental de 48 (quarenta e oito) horas para que o Sr. Superintendente e o Presidente da Comissão de Licitação apresentem as justificativas que tiverem, acompanhadas do parecer jurídico legalmente exigido e demais documentos pertinentes.

5. Transmita o Cartório, por fac-símile, o presente Despacho ao Sr. Superintendente da PRODESP e AO Presidente da Comissão de Licitação, acompanhados da inicial, bem como cópia do presente Despacho à Representante, e providencie a autuação como EXAME PRÉVIO.

Publique-se.

Proc.: TC-12556/026/01.

Interessados: Marco Aurélio Bossolane e Edmilson José Romano, respectivamente superintendente e ex-superintendente do Instituto de Previdência do Servidor Público Municipal de Taquaritinga, e Eduardo Azadinho Ramia - OAB/SP 143.124, procurador autárquico. Assunto: pedido de sustentação oral e de notificação da sessão.

Defiro o pedido de sustentação oral formulado, alertando os interessados que deverão acompanhar a pauta dos trabalhos da Segunda Câmara deste Tribunal, regularmente publica-

da no Diário Oficial do Estado, e na qual constará, como de costume, todos os dados necessários para perfeita identificação do processo.

Publique-se.

Proc.: TC-1391/026/04.

Contratante: Companhia Desenvolvimento Habitacional Urbano do Estado de São Paulo - CDHU. Contratada: Fundação Prefeito Faria Lima - CEPAM. Assunto: Prorrogação de Prazo.

Defiro a prorrogação de prazo por mais 30 (trinta) dias, nos termos requeridos no expediente protocolado sob o n.º 36520/026/2004, bem como vista e extração de cópias.

Publique-se.

Proc.: TC - 1648/126/2004.

Interessado: Prefeitura Municipal de Embu Guaçu. Assunto: Acessório 1 - Ordem Cronológica. Exercício: 2004.

Vistos.

Em face das manifestações dos órgãos instrutivos da Casa, que constatarem o não atendimento ao artigo 15 e seguintes, Seção VI, Capítulo I das Instruções n.º 02, Consolidada pela Resolução n.º 9/98, deste E. Tribunal, conforme informação de fls. 16/17, fixo à Prefeitura Municipal de Embu Guaçu, o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar a documentação exigida, bem como a regularização da matéria.

Publique-se.

Expediente: TC - 3114/004/04 (Ref. TC - 3007/004/02).

Interessado: Liga das Associações de Moradores de Bairros de Ourinhos. Ademir Eliseu Bonifácio - Ex-Presidente. Assunto: Pedido de prorrogação de prazo.

Defiro a prorrogação de prazo por mais 60 (sessenta) dias nos termos requeridos no expediente protocolado sob n.º TC - 3114/004/01, juntado às fls. 127 dos autos.

Publique-se.

Proc.: TC - 2416/001/2004.

Órgão Concessor: Prefeitura Municipal de Andradina. Beneficiário: Fundação Pio XII de Combate ao Câncer. Assunto: Auxílio/Subvenção/Contribuições. Exercício: 2003. Valor: R\$ 6.500,00.

Em face das manifestações dos órgãos Instrutivos da Casa, às fls. 20/22, notifico os responsáveis pelos Órgãos Concessor e Beneficiário, nos termos e para os fins do disposto no artigo 29 da Lei Complementar n.º 709/93, para que no prazo de 30 (trinta) dias, adotem providências no sentido da regularização da matéria referente a prestação de contas.

Fica autorizada vista e extração de cópias.

Publique-se.

Expediente: TC - 2310/001/04 (Ref. TC 1139/001/01).

Interessado: Prefeitura Municipal de Araçatuba. Conselho Municipal do Idoso. Maria Ariméia Oliveira Chaves - Presidente. Assunto: Pedido de vista e extração de cópias.

Defiro vista e extração de cópias na UR - 1 (Unidade Regional de Araçatuba), em atendimento ao requerido no expediente TC - 2310/001/04, observando-se as formalidades de praxe.

Publique-se.

Proc.: TC 2844/005/2004.

Órgão: Empresa Municipal de Saúde de Dracena. Responsável: Sr. Mário Leite Buccironi. Assunto: Admissão de Pessoal. Exercício: 2003.

Vistos.

Considerando as manifestações dos Órgãos Instrutivos da Casa, que constatarem irregularidades nas admissões de pessoal, assino à Empresa Municipal de Saúde de Dracena o prazo de 30 (trinta) dias nos termos, e para os fins do inciso XIII, do artigo 2º, da Lei Complementar n.º 709/93, para que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, ou apresente as alegações que forem de seu interesse.

Autorizo vista e extração de cópias.

Publique-se.

Data: 13.01.2005.

Proc.: TC 1566/326/04 - Acessório 3 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Prefeitura: SALTO. Prefeito Municipal: Sr. Pilzio Nunciato Di Lelli. Exercício: 2004 - 5º bimestre. Assunto: Emissão de Alerta.

Vistos.

1. As informações contidas no relatório de auditoria, após a análise da documentação juntada às fls., constatarem uma situação desfavorável em relação ao artigo 42 da Lei Complementar n.º101, de 04 de maio de 2000, razão pela qual, ALERTO a Administração Municipal de SALTO, nos termos e para os efeitos do artigo 59 da referida Lei.

2. Autorizo desde já, vista e extração de cópias na 1ª Diretoria de Fiscalização.

Publique-se.

Data: 13.01.2005.

Proc.: TC 2042/326/04 - Acessório 3 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Prefeitura: FERNÃO. Prefeito Municipal: Sr. Adélcio Aparecido Martins. Exercício: 2004 - 5º bimestre. Assunto: Emissão de Alerta.

Vistos.

1. As informações contidas no relatório de auditoria, após a análise da documentação juntada às fls., constatarem quanto ao Regime Próprio da Previdência e em relação ao artigo 42 da Lei Complementar n.º101, de 04 de maio de 2000, inalteradas as condições anteriormente apontadas, conforme Despacho proferido em 03 de novembro de 2004. Por tais razões, ALERTO a Administração Municipal de FERNÃO, nos termos e para os efeitos do artigo 59 da referida Lei.

2. Autorizo desde já, vista e extração de cópias na 1ª Diretoria de Fiscalização.

Publique-se.

Data: 13.01.2005.

Proc.: TC 2686/326/04 - Acessório 3 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Câmara Municipal: FERNÃO. Presidente: Sr. José Valentim Fodra. Exercício: 2004 - 5º bimestre. Assunto: Emissão de Alerta.

Vistos.

1. As informações contidas no relatório de auditoria, após a análise da documentação juntada às fls., constatarem uma situação desfavorável em relação ao artigo 21, parágrafo único, da Lei Complementar n.º101, de 04 de maio de 2000, razão pela qual, ALERTO a Câmara Municipal de FERNÃO, nos termos e para os efeitos do artigo 59 da referida Lei.

2. Autorizo desde já, vista e extração de cópias na 1ª Diretoria de Fiscalização.

Publique-se.

Data: 14.01.2005.

Proc.: TC 1562/326/04 - Acessório 3 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Prefeitura: RUBIÁCEA. Prefeito: André Luiz Stringhetta. Exercício: 2004 - 5º bimestre. Assunto: Prazo para Regularização e Emissão de Alerta.

Vistos.

1. As informações contidas no relatório de auditoria, após a análise da documentação juntada às fls., constatarem que a Prefeitura Municipal deixou de enviar documentos exigidos nas Instruções nº02/2002. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para a regularização

2. A auditoria constatou também, uma situação desfavorável em relação ao artigo 21, parágrafo único, da Lei Complementar n.º101, de 04 de maio de 2000. Por tal razão, ALERTO a Administração Municipal de RUBIÁCEA, nos termos e para os efeitos do artigo 59 da referida Lei.

3. Autorizo desde já, vista e extração de cópias na UR-01 - Unidade Regional de Araçatuba.

Publique-se.

Data: 14.01.2005.

Proc.: TC 2002/326/04 - Acessório 3 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Prefeitura: UBARANA. Prefeito: Roberto Rodrigues Lapa. Exercício: 2004 - 5º bimestre. Assunto: Emissão de Alerta.

Vistos.

1. As informações contidas no relatório de auditoria, após a análise da documentação juntada às fls., constatarem quanto ao Regime Próprio de Previdência, aos Restos a Pagar, e em relação aos artigos 21, parágrafo único, e 42 da Lei Complementar n.º101, de 04 de maio de 2000, inalteradas as condições anteriormente apontadas, conforme r. Despacho proferido em 01 de dezembro de 2004. Por tais razões, ALERTO a Administração Municipal de UBARANA, nos termos e para os efeitos do artigo 59 da referida Lei.

2. Autorizo desde já, vista e extração de cópias na UR-01 - Unidade Regional de Araçatuba.

Publique-se.

Data: 13.01.2005.

Proc.: TC 2003/326/04 - Acessório 3 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Prefeitura: ZACARIAS. Prefeito Municipal: Sr. Nilson Polizel. Exercício: 2004 - 5º bimestre. Assunto: Emissão de Alerta.

Vistos.

1. As informações contidas no relatório de auditoria, após a análise da documentação juntada às fls., constatarem uma situação desfavorável em relação ao artigo 42 da Lei Complementar n.º101, de 04 de maio de 2000, razão pela qual, ALERTO a Administração Municipal de ZACARIAS, nos termos e para os efeitos do artigo 59 da referida Lei.

2. Autorizo desde já, vista e extração de cópias na UR-01 - Unidade Regional de Araçatuba.

Publique-se.

Data: 13.01.2005.

Proc.: TC 2232/326/04 - Acessório 3 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Câmara Municipal: TURIUBA. Presidente: Sr. Elizeu Batista de Carvalho. Exercício: 2004 - 5º bimestre. Assunto: Emissão de Alerta.

Vistos.

1. As informações contidas no relatório de auditoria, após a análise da documentação juntada às fls., constatarem uma situação desfavorável em relação ao artigo 21, parágrafo único, da Lei Complementar n.º101, de 04 de maio de 2000, razão pela qual, ALERTO a Câmara Municipal de TURIUBA, nos termos e para os efeitos do artigo 59 da referida Lei.

2. Autorizo desde já, vista e extração de cópias na UR-01 - Unidade Regional de Araçatuba.

Publique-se.

Data: 13.01.2005.

Proc.: TC 2647/326/04 - Acessório 3 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Câmara Municipal: ZACARIAS. Presidente: Sr. Galdino Bonfim Neto. Exercício: 2004 - 5º bimestre. Assunto: Prazo para Regularização.

Vistos.

1. As informações contidas no relatório de auditoria, após a análise da documentação juntada às fls., constatarem que o Legislativo Municipal deixou de enviar documentos exigidos nas Instruções nº 02/2002. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para a regularização.

2. Autorizo desde já, vista e extração de cópias na UR-01 - Unidade Regional de Araçatuba.

Publique-se.

Data: 13.01.2005.

Proc.: TC 1897/326/04 - Acessório 3 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Prefeitura: ORLANDIA. Prefeito: Sr. Oswaldo Ribeiro Junqueira Neto. Exercício: 2004 - 5º bimestre. Assunto: Emissão de Alerta.

Vistos.

1. As informações contidas no relatório de auditoria, após a análise da documentação juntada às fls., constatou quanto ao Regime Próprio de Previdência, e, em relação ao artigo 42 da Lei Complementar n.º101, de 04 de maio de 2000, inalteradas as condições anteriormente apontadas, conforme Despacho proferido em 19 de novembro de 2004, razão pela qual, ALERTO a Administração Municipal de ORLANDIA, nos termos e para os efeitos do artigo 59 da referida Lei.

2. Autorizo desde já, vista e extração de cópias na UR-06 - Unidade Regional de Ribeirão Preto.

Publique-se.

Data: 13.01.2005.

Proc.: TC 1922/326/04 - Acessório 3 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Prefeitura: RIBEIRÃO CORRENTE. Prefeito: Sr. Airton Luiz Montanher. Exercício: 2004 - 5º bimestre. Assunto: Emissão de Alerta.

Vistos.

1. As informações contidas no relatório de auditoria, após a análise da documentação juntada às fls., constatarem um gerenciamento insatisfatório dos Restos a Pagar, e, revelou uma situação desfavorável em relação ao artigo 42 da Lei Complementar n.º101, de 04 de maio de 2000. Por tais razões, ALERTO a Administração Municipal de RIBEIRÃO CORRENTE, nos termos e para os efeitos do artigo 59 da referida Lei.

2. Autorizo desde já, vista e extração de cópias na UR-06 - Unidade Regional de Ribeirão Preto.

Publique-se.

Data: 13.01.2005.

Proc.: TC 2566/326/04 - Acessório 3 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Câmara Municipal: RIBEIRÃO CORRENTE. Presidente: Antonio Miguel Serafim. Exercício: 2004 - 5º bimestre/3º quadrimestre. Assunto: Multa por descumprimento das Instruções 2/2002.